



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520784-36.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOYCE APARECIDA SILVA FERREIRA, DIEGO FERNANDO RIBEIRO e DANILO DE MELO PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento aos recursos de Joyce Aparecida Silva Ferreira e Diego Fernando Ribeiro e deram parcial provimento ao recurso de Danilo de Melo Pires, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1520784-36.2021.8.26.0050

Juízo de Origem: Foro Central Criminal Barra Funda – 20ª Vara Criminal

Apelantes: Danilo de Melo Pires, Joyce Aparecida Silva Ferreira e Diego Fernando Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3526

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO DE DOIS RÉUS POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE UM RÉU COM READEQUAÇÃO DAS PENAS.

I. CASO EM EXAME

Apelações criminais interpostas contra sentença condenatória que condenou os réus por crime de estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal), impondo-lhes penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa. Dois réus pleitearam absolvição por fragilidade probatória e revisão das penas. A terceira ré, além dos mesmos pedidos, sustenta nulidade processual e requer gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se a prova produzida é suficiente para sustentar a condenação dos três réus pelo crime de estelionato; (ii) analisar eventual nulidade processual arguida por uma das rés; e (iii) revisar as penas aplicadas ao réu cuja culpabilidade esteja comprovada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de nulidade processual decorrente da intimação dos réus para a audiência de instrução, debates e julgamento deve ser afastada, pois a matéria precluiu diante da ausência de impugnação nas alegações finais, conforme artigo 571, II, do CPP. Aliás, vedadas estão nulidades de algibeira. A insuficiência de provas impede a condenação quando a autoria delitiva não está demonstrada de forma inequívoca, prevalecendo o princípio da dúvida, especialmente diante da ausência de reconhecimento judicial e da incapacidade das vítimas de identificarem o papel específico de dois réus na empreitada criminosa. O depoimento da vítima e das testemunhas, embora descrevam o *modus operandi* fraudulento e pouco transparente da agência de modelos, não vincula diretamente dois dos réus ao estelionato praticado contra a vítima do caso em análise, resultando na absolvição deles. O princípio da presunção de inocência exige prova robusta para a condenação, sendo a absolvição necessária quando subsistam inconsistências razoáveis sobre a participação do acusado. A condenação do terceiro réu mantém-se, pois admitiu ter cedido seu CNPJ para a abertura da agência, atuando diretamente no local como fotógrafo e maquiador. Ademais, trata-se de acusado identificado em diligência policial, denotando envolvimento direto na fraude. A dosimetria das penas deve observar critérios proporcionais, sendo inadequado o aumento exacerbado sem fundamentação concreta. Qualquer elevação há de restringir-se a um aumento conforme a fração de 1/6, quando outro não se apresente justificado nas circunstâncias. A sofisticação da empreitada habilita-se como causa significativa e destoante. Porém, sem comprovação de abalo psicológico extraordinário à vítima, descredencia-se referida circunstância judicial. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, visto que o réu é primário e o quantum da pena corporal não supera o limiar de 02 (dois) anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos de dois réus providos para absolvê-los da imputação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal. Recurso do terceiro réu parcialmente provido para promover a readequação das penas, fixadas em 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Tese de julgamento: “A insuficiência de provas impede a condenação quando não há demonstração inequívoca da autoria delitiva. A presunção de inocência exige prova robusta para condenação, pena do non liquet. O aumento de pena acima de 1/6 demanda fundamentação concreta, sendo inadequada a exasperação desproporcional sem comprovação de circunstâncias extraordinárias.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, art. 171, caput; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 915.185/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024.

1. Cuida-se de apelações interpostas por **Danilo de Melo Pires**, **Joyce Aparecida Silva Ferreira** e **Diego Fernando Ribeiro** em face da sentença que os condenou às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário no piso legal, por infração do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Irresignados, recorrem os sentenciados.

Danilo apelou às fls. 652/663. Acenando com a fragilidade da prova, pugna a absolvição. Em caráter subsidiário, pranteia a revisão das penas.

Diego apelou às fls. 867/876. Acenando com a fragilidade probatória, pugna a absolvição. Subsidiariamente, requer a revisão das

penas aplicadas.

Joyce apelou às fls. 878/907. Acenando com nulidade processual, advoga a anulação do julgamento. No mérito, acenando com a fragilidade probatória, pugna a absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a revisão das penas. Pretende, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Contrariado somente o apelo de **Danilo** (fls. 789/793), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos defensivos (fls. 962/972).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. Joyce Aparecida Silva Ferreira, Grace Porfirio de Carvalho, Danilo de Melo Pires, Diego Fernando Ribeiro e Idiogeles Barros da Silva foram denunciados por infração do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 66/69):

“(…) Consta do incluso inquérito policial que, em ocasião de calamidade pública, no dia 22 de maio de 2021, por volta das 11h00min, na Avenida Marques de São Vicente, nº 446, nesta Capital/SP, JOYCE APARECIDA SILVA FERREIRA, qualificada às fls. 45/46, GRACE PORFIRIO DE CARVALHO, qualificada às fls. 47/48, DANILO DE MELO PIRES,

qualificado às fls. 49/50, DIEGO FERNANDO RIBEIRO, qualificado às fls. 51/52, IDIOGELES BARROS DA SILVA, qualificado às fls. 53/54, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com um indivíduo de prenome “LUCAS”, obtiveram, para proveito comum, vantagem ilícita consistente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em prejuízo da vítima Karina Andrade Calisto, mantendo-a em erro, mediante ardil e outro meio fraudulento.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, em ocasião de calamidade pública, em data incerta, mas seguramente até o dia 22 de maio de 2021, em horário incerto, na Avenida Marques de São Vicente, nº 446, nesta Capital/SP, JOYCE APARECIDA SILVA FERREIRA, qualificada às fls. 45/46, GRACE PORFIRIO DE CARVALHO, qualificada às fls. 47/48, DANILO DE MELO PIRES, qualificado às fls. 49/50, DIEGO FERNANDO RIBEIRO, qualificado às fls. 51/52, IDIOGELES BARROS DA SILVA, qualificado às fls. 53/54, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com um indivíduo de prenome “LUCAS”, associaram-se entre si, para o fim específico de cometer crimes patrimoniais.

Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima recebeu um contato da agência de publicidade “FOR YOU MODEL”, para prestar serviços de modelo.

Neste contexto, a vítima dirigiu-se até a suposta agência e realizou diversas sessões de fotos.

Posteriormente, como parte do esquema fraudulento e com o objetivo de induzir a vítima em erro, os denunciados, através da suposta agência de modelos entraram, novamente, em contato com a vítima, afirmando que teriam disponível alguns trabalhos em renomadas lojas de roupas e acessórios, contudo, seria necessário o pagamento de R\$ 2.500,00, à título de taxa de agenciamento e despesas com possíveis viagens.

Crente na veracidade das informações, e na legitimidade da agência, a vítima efetuou o pagamento da quantia acertada.

Entretanto, após realizar o pagamento a vítima não

obteve mais nenhum contato da agência para realizar os supostos trabalhos como modelo, no que tomou conhecimento de que teria sido vítima de um golpe.

Iniciadas as investigações, foram praticadas diversas diligências que comprovaram que **DANILO, DIEGO, GRACE, IDIOGELES, JOYCE** e um indivíduo de prenome “Lucas” eram os responsáveis pela agência, e que praticaram diversos golpes com o mesmo modus operandi em diversas vítimas (...).”.

No curso da ação penal, o processo foi suspenso e desmembrado em relação a **Grace de Carvalho e Idiogeles da Silva**

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente em relação as réus **Joyce Ferreira, Danilo Pires e Diego Ribeiro**.

Esses os fatos!

Os autos vieram instruídos por boletins de ocorrência (fls. 03/06 e 19/27), auto de reconhecimento (fls. 08/12), documentos (fls. 13/14), declarações (fls. 07 e 31/54), relatório de investigações (fls. 62/63) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual.

Em juízo, a vítima **Karina Andrades Calisto** narrou que foi contatada através das redes sociais pela agência “FOR YOU MODEL” para prestar serviços como modelo. Relataram que suas fotos haviam interessado algumas empresas. Compareceu ao escritório da agência, fez duas ou três fotos e foi orientada a aguardar na recepção. Após fazer as fotos, foi informada que no local “havia representantes de empresas”, os quais haviam gostado das fotos, e que decidiram

contratá-la. Contudo, para continuar, exigiam o pagamento de uma “taxa de agenciamento” e a assinatura de um contrato. Foi induzida a assinar o contrato, pois mostraram diversos documentos, inclusive supostos contratos com as empresas que a contratariam. Acabou assinando um contrato prestação de serviços mediante o pagamento de R\$ 2.500,00. Esteve na agência duas vezes. Na primeira vez fez fotos e realizou o pagamento. Na segunda vez, fez uma sessão de fotos. Contudo, as fotos foram inseridas em um site falso. Nessa oportunidade, a mãe de uma modelo compareceu ao local fazendo um escândalo, dizendo que havia sofrido um golpe. Em virtude disso, desconfiou da contratação. Após a assinatura do termo e pagamento do valor, o serviço não foi efetivamente prestado e o dinheiro não foi devolvido. Soube de outras vítimas que caíram no mesmo golpe. Veio a descobrir que a agência parou de funcionar naquele local. Foi recebida na agência por três mulheres. No contrato, consta uma assinatura com nome de “**Paula**”. Não sabe precisar qual papel cada mulher desempenhou (mídia audiovisual).

O policial civil **João Batista Pereira Porto**, sob o crivo do contraditório, relatou que **Karina** registrou boletim de ocorrência relatando o golpe de falsa agência de modelos. Já havia investigação em andamento por fatos semelhantes. Participou de várias audiências sobre golpes praticados pelos acusados, que captavam clientes na rua. Durante as investigações, em diligência ao local, foi informado que a agência trabalhava com parceiros. As vítimas eram induzidas a pagar valores por agenciamento, contudo não recebiam ofertas de trabalho.

Acredita que há mais vítimas que não denunciaram os réus por vergonha. Encontrou **Danilo** na agência, mas não recorda sua função. Os réus não comprovaram ter logrado nenhum contrato efetivo em prol das vítimas (mídia audiovisual).

A testemunha **Bianca Parizi Angelini**, em sede judicial, disse que foi contatada pela agência e atendida por uma pessoa chamada **Beatriz**. Na ocasião, havia diversas pessoas na sala de espera falando sobre trabalhos com **Joyce**. **Danilo** estava presente. Fez fotos para supostos clientes varejistas. Após as fotos, foi encaminhada para tratar com **Michele** e **Joyce**, as quais disseram que a depoente fora aprovada pelas lojas “Renner” e “Marisa”, mas precisava pagar valor de agenciamento. Pagou R\$ 500,00, quantia que possuía no momento. **Grace** era maquiadora. **Danilo** fez o contrato enquanto falavam para impedir-lhe uma leitura atenta. O pagamento foi feito em uma máquina de cartão em nome de **Grace**. Voltou à agência para uma nova sessão de fotos e soube, por outras vítimas, que tudo se tratava de um golpe. Registrou boletim de ocorrência e pediu reembolso, sem sucesso (mídia audiovisual).

A testemunha **Cibele Cristine Gomes Aguiar**, perante a autoridade judicial, asseverou que foi vítima do mesmo golpe, nos mesmos moldes narrados por **Karina** e **Bianca**. Viu a propaganda da agência no Facebook e foi contatada para serviços de catálogos. Informaram-na de que três clientes já tinham aprovado suas fotos, com datas marcadas e pagamentos previstos. Declarou que prometeram

pagamento de R\$ 15.000,00 em meses subsequentes, condicionado ao pagamento de taxa de agenciamento. Afirmou que pagou cerca de R\$ 3.000,00 no cartão de crédito. Contudo, não teve mais retorno da agência (mídia audiovisual).

Interrogado em juízo, **Danilo** aduziu que ele e **Idiogeles** atuavam como modelos desde 2015. **Idiogeles** trabalhava como maquiador e solicitou o CNPJ “emprestado” para a abertura da agência. Decidiu “emprestar” seu CNPJ. Não ficava na agência e não sabia o que acontecia lá, mas trabalhava como fotógrafo e maquiador eventualmente. No dia da diligência policial, estava na agência para resolver a questão do CNPJ. Disse que **Joyce** fazia contratos, **Diego** ajudava na organização e **Grace** era a maquiadora. Não foram realizados contratos com as vítimas. A agência funcionou por cerca de quatro meses (mídia audiovisual).

Os réus **Joyce** e **Diego** foram considerados revéis em audiência (fls. 570/581).

Esses os subsídios que decorrem da prova processual!

Os recursos de Diego e Joyce comportam provimento para ensejar a absolvição de ambos.

Já o recurso de Danilo merece parcial provimento para a readequação das penas.

De saída, anoto que a preliminar defensiva deve ser afastada.

Não se vislumbra nulidade decorrente da intimação dos réus

Diego e Joyce para a audiência de instrução, debates e julgamento.

Isto porque a matéria já está preclusa.

Vale dizer: nas alegações respectivas finais, a aventada nulidade sequer foi mencionada.

Eventuais nulidades no bojo da instrução criminal devem ser arguidas até as alegações finais, a teor do artigo 571, inciso II, do Estatuto de Ritos, sob pena de preclusão.

“As nulidades ocorridas durante a instrução do feito devem ser arguidas na fase de alegações finais. Inteligência do art. 571, II, do CPP (HC 31.218/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014).

No processo penal não se admite as chamadas “nulidades de algibeira”, isto é, aquelas que, não arguidas no momento oportuno, são “conservadas” para utilização posterior.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL. HOMICÍDIO. ALEGADO VÍCIO DE QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. PRETENSO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não tendo a defesa impugnado os quesitos elaborados e lidos pelo juiz presidente ao final dos debates, incabível a arguição de nulidade, porque preclusa a referida faculdade processual, nos termos do art. 571, VIII, do CPP" (AgRg no AREsp n.

2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

2. Este STJ não admite a suscitação de nulidades de algibeira - aquelas que, podendo ser apontadas de imediato, são indicadas pela parte somente após o proferimento de decisão contrária a seus interesses, em ofensa a boa-fé objetiva.

3. A Corte de origem constatou que não há contrariedade manifesta entre o veredito condenatório e as provas dos autos quanto à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.762/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

Destarte, fica afastada a nulidade.

No mérito, a análise detida da prova oral colhida em juízo aponta para a fragilidade probatória em relação aos réus **Joyce** e **Diego**.

E isto porque, malgrado a vítima tenha apresentado um relato firme e detalhado acerca da ação delitiva, não conseguiu apontar qual teria sido o papel de réus **Joyce** e **Diego** no contexto em que entretida.

Está claro que a vítima foi ludibriada.

E teve sonegado seus recursos por meio de ardil.

Não há dúvidas que se está diante de um estelionato.

Contudo, no depoimento de **Karina**, sequer há menção a **Diego**.

Por outro lado, a vítima asseverou que, na primeira vez que

compareceu à agência, foi recebida por “três mulheres”, sem saber precisar qual delas seria a ré **Joyce** ou qual papel ela (Joyce) efetivamente desempenhou no crime.

Não se olvida que as testemunhas **Bianca** e **Cibele** apresentaram relatos congruentes, esclarecendo que a agência de modelos em questão era, efetivamente, uma fachada para a prática do crime de estelionato.

Contudo, as testemunhas deram conta de fatos distintos que não se relacionam diretamente com os fatos apurados nestes autos – vale dizer, o crime praticado contra **Karina**.

Sequer procedeu-se ao reconhecimento pessoal de **Joyce** e **Diego** na fase judicial, nem mesmo por fotografia.

É neste contexto, não suficientemente comprovada a autoria delitiva em relação a esses acusados, que a absolvição deles é o melhor desfecho para os autos.

A propósito, forçoso convir que o Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações e se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar os fatos descritos na denúncia, a absolvição é medida que se impõe.

A respeito, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“(…) em caso de conflito entre a inocência do réu e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Aliás, pode-se dizer que, se todos os seres humanos nascem em estado de inocência, a exceção a essa regra

é a culpa, razão pela qual o ônus da prova é do Estado-acusação. Por isso, quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado.” (In: Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 44).

Frente a um enredo, permeado por patente fragilidade e insuficiências de natureza probatória para a configuração certa e extreme de dúvidas quanto à imputação originária, a absolvição de Joyce e Diego é a solução mais consentânea com a espécie, especialmente em reverência ao postulado constitucional da presunção de inocência, plasmado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Melhor e mais prudente prestigiar, nesse contexto, a dúvida *pro homine*, declarando-se o *non liquet*, ainda que se esteja, com isso, a correr o risco de premiar com imerecida absolvição, solução sempre preferível à condenação de um inocente.

Em relação a **Danilo**, contudo, outra é a sorte do processo.

Sua culpabilidade está suficientemente demonstrada.

Isto porque o próprio apelante, em juízo, admitiu ter “emprestado seu CNPJ” para que a empreitada delitiva fosse levada a efeito.

Além disso, **Danilo** comparecia no local e era responsável por fazer maquiagens e fotos das vítimas que por ali passavam.

O policial **João Batista** foi categórico em situar **Danilo** no local dos

fatos, por ocasião de uma diligência para apurar denúncias de estelionato.

Denúncias essas que abundam contra a agência e seus prepostos.

Está comprovado, portanto, o papel desempenhado por **Danilo** na empreitada delitiva. De sorte que sua condenação está bem lastreada em evidências produzidas em juízo.

Fica, pois, mantida a condenação de Danilo.

As penas, contudo, demandam reparo.

Na primeira fase da dosimetria penal, o juízo *a quo* exasperou as basilares ao triplo, considerando a sofisticação da empreitada delitiva e o abalo psicológico suportado pela vítima.

Essa discricionariedade demanda revisão.

Com efeito, não está comprovado abalo psicológico suportado por **Karina**. Durante a audiência, a vítima não foi perguntada sobre as consequências psicológicas decorrentes do delito.

E não há evidências que apontam para um abalo psicológico que extrapole àquele já esperado, mercê da própria vitimização que decorre de um estelionato.

De outro prisma, está clara a sofisticação do bando.

Trata-se de uma empresa criminosa que contava com diversos integrantes e que lesou diversas pessoas.

Por essa razão, as basilares devem ser exasperadas em virtude de

um único vetor de reprovabilidade sobejante da conduta, qual seja, a sofisticação do *modus operandi* do crime.

Motivo pelo qual o incremento deve ater-se a 1/6 (um sexto).

Quanto ao cálculo das penas-base, na ausência de diretriz expressa do legislador, a jurisprudência e a doutrina consolidaram o critério de incremento de 1/6 sobre a pena mínima como padrão ideal para individualização das reprimendas.

No entanto, tratando-se de patamares meramente orientadores que visam garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade da engenharia da punição devida, cabe ao magistrado, no exercício de sua discricionariedade devidamente fundamentada, adotar fração diversa, conforme as peculiaridades do caso concreto e o maior desvalor da conduta do réu.

Não há motivo para incrementar mais as penas.

Nesse sentido:

“Ademais, predomina nesta Corte Superior o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.” (AgRg no HC n. 915.185/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Portanto, as penas base de **Danilo** partem de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

À mingua de ulteriores fatores de modificação, as reprimendas assim se estabilizam.

Corretamente fixado o valor das diárias no piso, à mingua da comprovação de uma melhor condição econômica do apelante.

O juízo primevo fixou o regime intermediário para o desconto da pena corporal. Contudo, considerando a primariedade do acusado e o *quantum* da carcerária, de rigor a fixação do regime aberto.

Fica afastada, contudo, a possibilidade do *sursis* ou das penas alternativas, porquanto não recomendáveis à espécie, à luz da circunstância negativa valorada na primeira fase da dosimetria penal.

Por fim, **Danilo** respondeu ao processo em liberdade.

E nessa condição permanecerá, inalteradas suas causas ensejadoras.

3. Por todos esses fundamentos, **conheço dos recursos defensivos** e, no mérito:

1. **CONCEDO PROVIMENTO** aos recursos de **Joyce Aparecida Silva Ferreira** e **Diego Fernando Ribeiro** para ABSOLVÊ-LOS da imputação irrogada, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. **CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de **Danilo de Melo Pires** para promover a READEQUAÇÃO DAS PENAS

impostas ao apelante por infração do artigo 171, *caput*, do Código Penal, as quais ficam redefinidas para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, com valor unitário no piso.

Mantida a r. sentença no restante.

Procedam-se às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução N^o 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Comunique-se o juízo de origem, em especial para as retificações devidas nas guias de recolhimento.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator